



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



Parecer Jurídico

Assunto: Recurso contra desclassificação de proposta, Procedimento Licitatório 063/2019, tomada de Preços nº002/2019.

Ementa: Direito Administrativo, Recurso contra desclassificação de proposta, e parecer jurídico sobre processo Licitatório.

Relatório:

O Município de Laranjal desencadeou processo Licitatório, para contratação de empresa por Empreitada Global para ampliação da Unidade de Saúde Central do Município, com recursos do Fundo Nacional de Saúde, via SISMOB (Sistema de Monitoramento de Obras) do Ministério da Saúde, onde consta do processo de licitação informação da proposta cadastrada no SISMOB com parecer favorável pela execução da obra.

Também foram juntados ao pedido inicial os demais documentos referentes a obra, como planilha de orçamento com os preços referencias para elaboração das propostas de preços dos licitantes, memorial descritivo e projetos devidamente aprovados por autoridade competente juntamente com ART, de elaboração de projeto.

O Município via comissão de Licitação lançou o Edital, com as devidas publicações do aviso de Edital, onde deu a publicidade.

O prazo de Edital transcorreu normalmente, sem nenhum recurso ou impugnação quanto ao Edital, nem questionamentos a respeito da planilha orçamentaria apresentada pelo Município.

No dia marcado para abertura e julgamento das propostas compareceram as empresas, PHIBO ENGENHERIA E CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP, TRIGEF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e DK CONSTRUTORA EIRELI, sendo que a última protocolou envelopes fora do prazo estabelecido no edital, a qual não pode participar do certame, sendo dado o prosseguimento com as duas primeiras, após análise da documentação envelope nº 1, foi realizada abertura envelope nº 2 de propostas de preços.



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



Conforme consta da ata nº 34/2019, nesta fase "proposta de preços" conclui-se que ambas as empresas apresentaram propostas em discordância com a planilha orçamentaria apresentada no edital, para dois itens específicos 13.1.2 e 13.1.3, com valores totais acima do valor máximo estimado no edital para os itens, então ambas foram inabilitadas e o processo declarado fracassado pelo Presidente da comissão de Licitações.

O representante da empresa PHIBO ENGENHERIA E CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP, manifestou interesse em interpor recurso onde alega que: *"considera que o fato dos mesmo terem sido desclassificados pela proposta estar com valores acima do edital, sendo que os valores contidos no edital estavam incorretos, porem no edital não consta que a proposta com valor superior ao do edital será desclassificada"*. (ata 34/2019).

Assim conforme informações do Presidente da Comissão de licitações Sr. Adriano Machado Fernandes Dias, foi concedido o prazo para recurso conforme consta do edital, após recebido o recurso este foi enviado a outra empresa participante para impugnação do recurso o qual decorreu o prazo sem apresentação de impugnação.

Então para maiores esclarecimentos e clareza dos fatos o Presidente enviou memorandos a Secretaria de Planejamento e Departamento de Engenharia do Município para que se manifestem se haveria problemas ou não no prosseguimento da licitação, com o erro encontrado na planilha orçamentaria licitada e a discrepância da planilha de preços apresentadas pelas empresas.

O Engenheiro Responsável em síntese respondeu, que por um lapso a planilha encaminhada para o edital ficou diferente da lançada e aprovado no SISMOB, e que a aceitação da planilha da empresa com valores maiores para os itens pode ser caracterizada como sobre preço o que é conduta vedada, e que a diferença traria dificuldade para o acompanhamento da obra e medições paga uma vez que estas são feitas de acordo com a evolução da obra.

A Secretaria Municipal de Planejamento através do Secretário Municipal de Planejamento Sr. Danilo Neves, respondeu nos seguintes termos: que os recursos para execução são oriundos de convênio, e que por um lapso foi enviada para licitação planilha orçamentaria contendo erros nos itens 13.1.2 e 13.1.3 9 (a quantidade não bateu com o valor unitário e total), entendendo que os erros deveriam ter sido corrigidos antes da abertura do certame, e que em nenhum momento foi percebido pela administração o erro e as empresas participantes não informaram a municipalidade da existência do erro. Continuando o Secretário de Planejamento informa que o prosseguimento, com os erros de planilha traria problemas na liberação dos recursos pois são feitos de acordo com a planilha aprovada, onde o valor apresentado pela empresa é maior que o valor total e também problemas na prestação de contas do



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



convênio, finalizou enfatizando que da forma que se encontra poderá trazer problemas na prestação de contas pois foi licitada planilha diferente da aprovada pelo Fundo Nacional de Saúde.

De posse do recurso e das informações o Presidente da comissão de licitações submete os autos para manifestação jurídica a respeito do recurso interposto e do processo como um todo, considerando que a há um erro na planilha orçamentaria enviada para licitação no Edital o que supostamente causou erro nas propostas das empresas.

Recebendo o processo de licitação juntamente com os documentos citados, recurso e manifestação do departamento de engenharia do Município e da Secretaria de Planejamento, passo a análise:

Primeiramente do Recurso interposto pela empresa PHIBO ENGENHERIA E CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP.

Quanto ao prazo para apresentação e a forma o recurso é passível de recebimento, pois encontra-se de acordo com a Lei e a previsão do Edital.

Em relação ao Mérito a alegação do impetrante que um erro puramente formal poderia ser sanado a pedido da comissão de licitação, não afetando o prosseguimento da licitação onde um erro na planilha orçamentaria da empresa vencedora com a correção dos erros não macularia a essência da proposta, e que a desclassificação seria excesso de formalismo por parte administração e traria prejuízos a mesma.

Realmente se fosse somente um erro de preenchimento ou soma na proposta vencedora entendendo ser um erro sanável possível de correção se esta não alterar o valor total da proposta, pois há diversos entendimentos a respeito do excesso de formalismo em licitações que prejudicariam as contratações públicas.

Porem no presente caso temos de considerar os fatos, que o erro nas planilhas das empresas participantes não foi um mero erro mas sim, um erro ocasionado por um erro na planilha orçamentaria apresentada no Edital de licitação, que somente foi detectado pela comissão de Licitação no dia da abertura das propostas não sendo o erro suscitado ou questionado pelas empresas no momento da formulação das propostas.

E uma correção na proposta da empresa vencedora não é possível pois o valor total apresentado na planilha do edital para o item 13.1.2 e 13.1.3, estão errados, assim o Edital está viciado.



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



Continuando a análise em relação a planilha, supondo que fosse feita uma correção na planilha orçamentaria do Processo licitatório para corrigir o valor total dos itens que ficaram menor, devido a um erro na multiplicação da quantidade x o valor unitário nos itens já citados, esta correção mudaria toda a Licitação pois o valor total mudaria em consequência dotação orçamentaria, e o valor total ficaria maior que o liberado pelo FNS (Fundo Nacional de Saúde) levando a conclusão que esta correção deve ser feita neste procedimento, mas em um novo procedimento de licitação, pois este processo não tem como corrigir na fase em que se encontra.

Um erro na planilha orçamentaria seria possível de correção se fosse detectado na fase de Edital, onde seria possível uma errata com nova Publicação.

Considerando que uma correção na planilha da empresa vencedora não corrige o erro contido na planilha do Edital, entendo que o recurso perde sua efetividade não sendo possível de ser acatado, no mérito.

Da análise do Processo de Licitação

Conforme os fatos já elencados, podemos ver que o presente processo de licitação está viciado na sua essência, ou seja, a planilha orçamentaria apresentada pelo Departamento de Engenharia contem erro, tratando-se de obra um erro que não é possível de simplesmente concertar e seguir em frente na fase final da Licitação, pois após o termino do processo a toda a execução da obra, medições pagamentos e prestação de contas do recurso ao ente liberador, de acordo com a consideração feita anteriormente esta Procuradoria entende que este tipo de erro somente poderia ser corrigido na fase de edital, onde seriam corrigidos todos os documentos atrelados a planilha orçamentaria.

Considerando tratar-se de recursos de convenio onde é necessária prestação de contas, a cada medição e ao final este é mais um motivo para o não prosseguimento do presente Processo Licitatório, pois se considerarmos um erro no Edital que é a Lei da Licitação, o norte que os licitantes devem seguir para formularem suas propostas, este não deve conter vícios que comprometam todo certame.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da anulação do Procedimento Licitatório, com razão da ilegalidade, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da anulação do procedimento é claro:



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (grifo nosso)*

Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a **anulação** da licitação pela administração, com fundamento no **interesse público primário**, e na ilegalidade (vício) do Edital consubstanciado na preservação do orçamento público e na inviabilidade técnica sob o aspecto de engenharia e da Secretaria de Planejamento, apontada em seus memorandos 29/2019 e 30/2019.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: *A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Assim, com base na Súmula 473 do STF, que prevê a possibilidade de invalidação dos atos eivados de vícios, o Edital em análise deve ser anulado.



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



Devido a não ocorrência de homologação e adjudicação, o princípio da autotutela, possibilidade de a administração revogar seus próprios atos, que contenham vícios que não sejam possíveis de sanar dentro do mesmo processo.

Conclusão

Quanto ao recurso apresentado pela empresa PHIBO ENGENHERIA E CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP, este perde sua eficácia e não pode ser aceito pois uma correção na planilha orçamentaria da empresa não concerta o problema do erro que contem na planilha licitada pelo Município.

Em relação ao Processo licitatório nº063/2019, Tomada de Preços 002/2019, em análise aos documentos apresentados e ao processo de Licitação devido a erro na Planilha Orçamentária colocada em Licitação, opino pela anulação, pois na fase em que se encontra o processo não seria possível fazer a correção.

Orienta-se que para abertura de Processo com o mesmo objeto sejam corrigidas as planilhas e que a comissão de licitação e departamento de Engenharia tenham mais atenção, para que erros não venham a comprometer processo futuros.

O presente parecer tomou como base os documentos apresentados pelo Presidente da Comissão de Licitação que integram o Processo de Licitação nº 063/2019, sendo opinativo e devendo o processo ser submetido à apreciação de autoridade competente.

É o parecer.

Laranjal, 21 de agosto de 2019.

Cilmar Augusto Gonsiorkiewicz Esteche

Procurador